



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de abril de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.122

Recurso n.º - 48.395 - IRPF - EXS: 1980 a 1984

Recorrente - LUIS ERALDO DE FREITAS RODRIGUES

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS; Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados da empresa a seus sócios, bem como a remuneração de administrador que lhes cabe, quando desconhecida, decorre de presunção legal (Dec. lei nº 1648/78, arts. 9º e 10, par. único c/c Port. MF nº 22/79, item IX, "a").

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A desincorporação de imóvel do patrimônio da empresa em favor de sócio, por valor notoriamente inferior ao preço de mercado, configura a hipótese de distribuição disfarçada de lucros de que trata o art. 367, I, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIS ERALDO DE FREITAS RODRIGUES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de abril de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado), ALCEU
DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11080-008.924/85-18

RECURSO Nº: 48.395

ACÓRDÃO Nº: 101-77.122

RECORRENTE Nº: LUIS ERALDO DE FREITAS RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

LUIS ERALDO DE FREITAS RODRIGUES, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 71) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre-RS (fls. 62/69) que manteve o lançamento contra ele efetuado às fls. 25.

A exigência de diferença de imposto decorre de inclusão, na cédula "F", de sua declaração de rendimentos dos exercícios de 1980 a 1984 de lucros presumidamente distribuídos e de remuneração estimada pelo exercício da função de administrador, na cédula "C", dessas declarações, ambas em razão do arbitramento de lucros da empresa TAPESARROZ-COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. (Sucessora de Cerealista Horizonte Ltda.), de que tratam os Procs. nºs 11.080/001.180/85-74 e 11.080/005.681/85-10, e bem assim, na cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício de 1984, de lucros disfarçadamente distribuídos.

Inconformado, o autuado impugnou o feito (fls. 26/7), dizendo, em síntese, que embora, sob o ponto de vista estritamente legal, não possa contestar o lançamento, jamais se apropriou de qualquer valor pertencente à empresa, tendo dela saído sem recursos. Se lucros houve na Cerealista Horizonte estes foram convertidos para o imobilizado transferido para o outro sócio. O imóvel que desincorporou da empresa foi transferido para sua ex-mulher, não dispondo de meios para atender a exigência fiscal. Não sabe precisar as retiradas mensais que fazia, estimando-as entre 2,5 e 5 salários mínimos mensais.

97

O julgador manteve a exigência (fls. 62/69), motivando o seu convencimento nas seguintes razões de fato e de direito: Arbitrados regularmente os lucros da pessoa jurídica, o reflexo nas pessoas físicas decorre da presunção legal, com inclusão na cédula "F" e na cédula "C" da declaração de rendimentos, respectivamente, dos lucros e do "pro labore". O argumento de que jamais apropriou qualquer valor da empresa e de que se trata de pessoa pobre não tem o condão de desfazer o crédito tributário regularmente constituído. Tece considerações sobre a licitude do arbitramento de lucros na pessoa jurídica.

Diz também o julgador que, conforme relato de fls. 22, a distribuição disfarçada de lucros está devidamente caracterizada, quantificada e devidamente enquadrada (arts. 367 e 368, § 4º, do RIR/80).

Na fase recursal (fls. 71), alega o autuado que houve precipitação no lançamento contra a pessoa física, realizado antes de se determinar o valor real em relação à pessoa jurídica; não lhe cabe o pagamento do imposto cobrado porque a empresa faliu e a escritura estava em atraso e, por fim, não houve distribuição disfarçada de lucros.

Esta Câmara, através dos Ac. nº 101-77.074 e 101-77.075, manteve o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica nos exercícios de 1980 a 1984.

É o relatório.

B. 47

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

O próprio recorrente não discute a legitimidade do lançamento reflexivo, apenas faz alegações que não infirmam os fundamentos da decisão.

Não se pode considerar pressuroso o lançamento contra os sócios porque ele decorre do fato necessário e suficiente do arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, e se faz por expressa de terminação legal.

Nos lançamentos reflexivos, impõe-se tão-somente que os atos sejam praticados primeiramente no processo principal para que os seus efeitos repercutam no decorrencial.

A exigência fiscal teve por suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1648/78, e o lançamento na pessoa física dos sócios se alia nos arts. 9º e 10º, do mesmo mandamento legal.

Note-se que o fato econômico que justifica o lançamento decorrencial é, portanto, o mesmo: arbitramento dos lucros da empresa.

A distribuição desses lucros, da sociedade para os sócios, se fez por presunção legal e, por isso, é irretorquível (art. 9º citado).

Do mesmo modo sendo desconhecida a remuneração percebida pelo administrador, foi ela estimada por critério objetivo (Decreto-lei nº 1648/78, art. 10, par. único, I, c/c a Port. MF número 22/79, item IX, "a" e "b").

dh B.

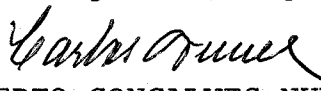
Assim, e tendo a empresa sucumbido em primeira instância e não logrando, por outro lado, êxito em seus recursos à instância superior, uma vez que este Colegiado, através do Ac. número 101-77.074 e 101-77.075, manteve o arbitramento efetuado, tem-se como ocorrido o fundamento fático em que se assentam as presunções legais estabelecidas nos arts. 9º e 10º do Dec.-lei nº 1648/78.

A distribuição disfarçada de lucros, no exercício de 1984, decorre da desincorporação de imóvel do patrimônio da empresa para o do autuado, em 22.04.83, pelo mesmo valor de Cr\$150.000 que, em 10.12.76, o bem fora oferecido à colação, em aumento de capital da empresa. Nesta mesma data, outro imóvel do sócio Fredolino Hermuth, também era incorporado pelo mesmo preço (avaliação realizada na época), e, desincorporado, foi alienado por Cr\$ 5.500.000, em 22 de abril de 1983 (fls. 53, 57 e 60).

Portanto, está caracterizada (fls. 22) a distribuição disfarçada de lucros e o preço de mercado do imóvel. O custo do bem foi corrigido e a diferença tributada, tudo em conformidade com a legislação de regência (RIR/80, art. 367, I, e 368, § 4º).

O lucro arbitrado do exercício não é absorvido pela distribuição disfarçada de lucros, porque o primeiro determina, por presunção, lucros que teriam sido produzidos pela atividade operacional da empresa no período-base, enquanto a segunda pressupõe lucros acumulados no patrimônio da sociedade ao longo do tempo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso. 


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR